



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 039/2023.

PROCESSO: 1325/2023.

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, QUE A EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, DISPONIBILIZE MEIOS PARA QUE O PAGAMENTO DA TARIFA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS SEJA REALIZADO POR MEIO PIX.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora ADRIANA GUIMARÃES MACHADO, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual institui que a empresa de transporte público municipal disponibilize meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus seja realizado por meio de PIX.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Em análise da proposição, percebe-se que a mesma viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço firmado entre o Município e a empresa de transporte público municipal. A proposta institui novas obrigações às empresas concessionárias do serviço público, e tende a criar desequilíbrio em relações jurídicas pré-estabelecidas de natureza contratual, sem indicar a fonte de custeio das despesas e vetando o acréscimo de qualquer taxa em razão da nova maneira de pagamento, entendo que o Projeto de Lei viola os arts. 37, XXI, e 175 da Carta da República.

Tal projeto também resulta tende causar indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela INCOSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 12 de setembro de 2023.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (REPUBLICANOS)

